

**Processo nº: 0600678-19.2020.6.27.0029**

**Classe:REPRESENTAÇÃO (11541)**

**Assunto: Representação por propaganda irregular/pedido de liminar [Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro]**

**REPRESENTANTE: Coligação “A RETOMADA, PRA UMA PALMAS MELHOR”e TIAGO DE PAULA ANDRINO**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO4792**

**REPRESENTADOS: CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO E e Coligação "PALMAS SÓ MELHORA"**

**ADVOGADOS:**

## **DECISÃO**

Trata-se de REPRESENTAÇÃO/IMPUGNAÇÃO por Propaganda Irregular, com pedido de liminar, interposta pela Coligação “A RETOMADA, PRA UMA PALMAS MELHOR”e TIAGO DE PAULA ANDRINO, em face de CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO e Coligação "PALMAS SÓ MELHORA" (ID 9951310).

**Aduzem os representantes que, no dia 27 DE SETEMBRO DE 2020, a Representada Cinthia Alves Caetano Ribeiro veiculou em suas páginas nas redes sociais FACEBOOK E INSTAGRAM “imagem em que apresenta ao eleitorado de Palmas um pseudo resultado de pesquisa eleitoral, o qual teria sido veiculado pela Revista ISTOÉ, com os seguintes dizeres: “Levantamento da revista ISTOÉ revela: Cinthia já lidera em todas as pesquisas!”**

**Argumentam que é possível depreender da imagem de divulgação do resultado da pesquisa que ela não atendeu os preceitos básicos descritos no artigo 10 da Resolução TSE nº 23.600/2019, eis que não constam na divulgação "1) o período da coleta de dados, 2) a margem de erro, 3) o nível de confiança 4) o número de entrevistas, 5) o nome da entidade ou empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou e 6) o número do registro de pesquisa".**

**Ponderam que “a finalidade do dispositivo desrespeitado pelos Representados é justamente conferir ao eleitor a clareza necessária para que não incorra em erro de percepção do resultado”.**

**Citam precedentes que dariam guarida aos seus fundamentos, em especial as decisões liminares proferidas pelos Juízes Auxiliares nas Eleições Gerais 2018 nas Representações nº 0600141-81.2018.6.27.0000; 0600168-64.2018.6.27.0000 e 0600169-49.2018.6.27.0000.**

**Asseveram que "o fumus boni iuris é evidente, visto que a propaganda eleitoral combatida vem sendo veiculada com total infringência à norma eleitoral, ante a veiculação irregular de resultado de pesquisa eleitoral, visto que não foram observados os requisitos dispostos no art. 10 da Resolução TSE nº 23.600/2019".**

E o periculum in mora "consubstancia-se no evidente benefício obtido com a divulgação da propaganda eleitoral em desacordo com a legislação eleitoral".

Ao final, pugnam pela:

1 - concessão de medida liminar inaudita altera pars para que seja determinada a imediata suspensão da propaganda eleitoral irregular em comento, na página pessoal da candidata (<https://web.facebook.com/CinthiaRibeiroOficial/photos/a.323732917971752/1250699958608372> e [https://www.instagram.com/p/CFpMql9nrb6/?utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link](https://www.instagram.com/p/CFpMql9nrb6/?utm_source=ig_web_copy_link)), bem como em todo e qualquer outro meio de divulgação realizado, inclusive os compartilhamentos,

2 – a notificação dos Representados para que, querendo, apresentem defesa nos termos do § 5º do art. 96 da Lei 9.504/97; e

3 – procedência da presente representação, confirmando a liminar, porventura concedida, reconhecendo a prática de veiculação de propaganda eleitoral irregular, ensejando a aplicação das sanções legais cabíveis.

Em síntese o relatório. Passo a decidir.

Como venho de relatar, trata-se de REPRESENTAÇÃO/IMPUGNAÇÃO por Propaganda Irregular, com pedido de liminar, interposta pela Coligação “A RETOMADA, PRA UMA PALMAS MELHOR” e TIAGO DE PAULA ANDRINO, em face de CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO E e Coligação "PALMAS SÓ MELHORA" (ID 9951310).

Sobre o tema, assim prevê o art. 33 da Lei nº 9.504/97:

*Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:*

*I - quem contratou a pesquisa;*

*II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;*

*III - metodologia e período de realização da pesquisa;*

*IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)*

*V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;*

**VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;**

**VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)**

**§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.**

**§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)**

**§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.**

**§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.**

**§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. [\(Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)**

Tal dispositivo foi regulamentado nas Eleições 2020 pela Resolução TSE nº 23.600/2019, que dispõe sobre pesquisas eleitorais, a saber:

**Art. 10. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:**

**I - o período de realização da coleta de dados;**

**II - a margem de erro;**

**III - o nível de confiança;**

**IV - o número de entrevistas;**

**V - o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;**

**VI - o número de registro da pesquisa.**

Assim, cabe ao julgador perquirir a presença (ou não) dos requisitos técnicos para a divulgação da pesquisa eleitoral, para concluir pela possibilidade de sua divulgação, ou, constatada sua irregularidade, conseqüente imposição de multa prevista no dispositivo.

Da simples observação das imagens constantes da inicial, verifica-se a ausência dos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV, V e VI do art. 33 da Lei nº 9.504/97 c/c art. 10 da resolução TSE nº 23.600/2019, relativamente à publicação na página da candidata representada, o que implica nesta fase de cognição sumária, na necessidade de ordem para suspensão, sem prejuízo de nova veiculação se e após a regularização.

Diante do exposto, concedo a liminar para fins de ordenar a imediata suspensão da propaganda eleitoral em epígrafe, na forma como apresentada nestes autos e na página pessoal da candidata conforme URL indicada: (<https://web.facebook.com/CinthiaRibeiroOficial/photos/a.323732917971752/1250699958608372> e [https://www.instagram.com/p/CFpMql9nr6/?utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link](https://www.instagram.com/p/CFpMql9nr6/?utm_source=ig_web_copy_link)), bem como em todo e qualquer outro meio de divulgação realizado, inclusive os compartilhamentos.

Notifiquem-se os representados para cumprimento da liminar, bem assim, querendo, para apresentarem defesa, nos termos do § 5º do art. 96 da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), no prazo de 48 horas.

Com ou sem contestação, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de 24 horas. Após, conclusos à relatoria. Palmas-TO, em 29 de setembro de 2020.

**LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA**

**assinado eletronicamente**